



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.001764/2009-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.348 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente JORNAL DE PIRACICABA EDITORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003, 2004, 2005

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. DESCABIMENTO. ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES JUDICIAIS INTERPOSTAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 104/2001. ART. 62, § 2º, DO RICARF

Nos termos da decisão em sede de julgamento de recursos repetitivos nos autos do REsp nº 1.164.452/MG, não se aplica a vedação do art. 170-A às ações judiciais propostas antes da sua vigência. A multa fundada exclusivamente com base neste fundamento deve ser anulada, por força do que dispõe o art. 62, § 2º, do RICARF.

Crédito tributário parcialmente mantido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente em exercício), Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Ronaldo Souza Dias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado) Ausente o Conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva.

Relatório

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata o presente processo de Representação formalizado para julgamento de impugnação contra Auto de Infração de lançamento de multa isolada em razão de compensação indevida.

Consta dos autos a cópia do Despacho Decisório DRF/PCA 927/2008 (fls.14/ss), pelo qual a interessada transmitiu uma Declaração de Compensação (Processo 13888.002805/2004-33), protocolada em 14/12/2004, com o intuito de compensar créditos decorrentes de Decisão Judicial, ação ordinária n.º. 1999.61.09.004558-8, 2ª. Vara de Justiça Federal em Piracicaba/SP (TRF3) sem que a ação judicial tivesse transitado em julgado, conforme consulta no TRF3.

Com base no art. 170-A do Código Tributário Nacional – CTN, e do inciso II do §12 do art. 74 da Lei 9.430/96, a DCOMP foi indeferida em razão do crédito ser oriundo de ação judicial não transitada em julgado, procedendo-se ao lançamento da multa isolada, conforme art. 18 da Lei n.º. 10.833/2003.

Inconformada, a autuada impugnou o lançamento alegando, em síntese, que, à época da declaração de compensação (14/12/2004), não existia qualquer vedação legal para a compensação nos moldes em que foi efetuada, ou qualquer preceito legal que considerasse a compensação como não declarada.

Conforme a contribuinte, até a publicação da Lei n.º. 11.051 de 30/12/2004, a redação do artigo 74 da Lei n.º. 9.430/96 permitia claramente que se procedesse a compensação tal como requerida. Somente a partir da publicação desta lei é que foi introduzido o §12º. ao artigo 74 da Lei n.º. 9.430/96 que considera como não declarada a compensação, a partir da publicação no Diário Oficial em 30/12/2004.

Alega que a correta interpretação aplicável às compensações encontra-se no art. 170 do CTN; que não se pode entender pela aplicação retroativa dos regimes legais da compensação tributária; que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos; e que a Lei n.º. 11.051 inova ao estabelecer restrições à compensação.

Sustenta que, da compreensão do artigo 106 do CTN, conclui-se que a lei apenas retroage, ainda que com duvidosa inconstitucionalidade, quando seja interpretativa ou para dar tratamento mais benéfico a fato pretérito. Desta forma, a Lei n.º. 11.051 não pode ser aplicada a pedidos de compensação realizados antes da sua vigência por não se tratar de lei interpretativa, tampouco porque não prevê procedimento mais benéfico ao contribuinte. Além disso, aplicar a Lei n.º. 11.051 a fatos ocorridos antes de sua vigência fere o direito adquirido e o princípio da segurança jurídica.

Alega, ainda, que a compensação efetuada tem guarida na Resolução n.º. 498 do Senado Federal, que no ano de 1995 expurgou do ordenamento jurídico os Decretos-Lei n.º. 2.445 e 2.449/88.

Por fim, pede o cancelamento do Auto de Infração.

Em decisão unânime, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis julgou procedente em parte a impugnação, conforme ementa abaixo: (Acórdão 07-36-096-4ª Turma DRJ/FNS).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

CRÉDITO OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A sociedade recorrente tomou ciência do conteúdo decisório da DRJ em 29.12.2014 e interpôs o presente recurso voluntário em 23.01.2015.

Nesta peça recursal alegou em suma que na data dos pedidos de compensação não existia lei que obrigasse o trânsito em julgado do processo judicial para a mesma ser considerada válida e, ainda, caso superado tal argumento, que seria inviável a aplicação de multa isolada, uma vez que já houve a aplicação da multa de ofício quando da não declaração das compensações efetuadas.

A partir disso, requer seja julgado procedente o Recurso, com a conseqüente homologação do pedido de compensação.

É o relatório

Voto

Conselheiro João Paulo Mendes Neto, Relator.

A interposição do recurso voluntário se mostra tempestivo e segue os requisitos legais de sua admissibilidade, razão pela qual ele merece ser conhecido por este Conselho.

Da análise do mérito.

Verifica-se que o único fundamento para a imposição da multa de isolada na espécie fora a consideração de que a contribuinte teria compensado créditos ou débitos vedados por expressa disposição legal, qual seja, o fato das entregas das declarações ocorrerem antes do trânsito em julgado da Ação Judicial que reconheceu o indébito, cuja base legal do indeferimento é o art. 170-A do CTN.

O STJ posicionou-se sobre a matéria em sentido contrário ao entendimento exarado no Acórdão recorrido, de forma que quanto à realização de compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, com débitos tributários vencidos, ambos da mesma

espécie, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, o Tribunal, na sistemática dos recursos repetitivos, julgou o recurso especial n.º 1164452/MG, em 25/08/2010, **assentando a tese de que o disposto na Lei Complementar n.º 104/2001 somente se aplica às ações judiciais interposta após sua vigência (11 de janeiro de 2001)**. Segue a ementa:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art.170-A do CTN, **vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.**

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

A Ação Cível pelo rito ordinário que buscou o direito da contribuinte remonta a data de 14.09.1999 (processo n.º 1999.61.09.004558-8), conforme consulta ao processo no sistema informatizado; portanto, antes da vigência da LC 104/2001 (11/01/2001). Destarte, permitida a compensação com os indébitos reconhecidos na Ação antes do trânsito em julgado.

Assim, por força do disposto no art. 62, § 2º, do RICARF, deve ser adotada para o presente caso, a mesma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito ao art. 54-3C do CPC, no julgamento do REsp n.º 1.164.452, reconhecendo que o direito de crédito do contribuinte era passível de compensação antes do trânsito em julgado do processo.

Portanto, não há justa razão para manutenção da presente multa isolada, uma vez que as DCOMPS realizadas não podem ser consideradas como não declaradas, pelo fato de terem utilizado crédito decorrente de decisão judicial ainda não transitada em julgado. Situação não que configura a hipótese vedada pelo art. 74, § 12, da Lei 112 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei n.º- 11.051, de 2004,

As demais matérias suscitadas em recurso quanto ao direito creditório restam prejudicadas.

Conclusão

Pelo exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário, para afastar a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, nos termos dos autos do REsp n.º 1.164.452/MG, bem como, para anular a multa isolada lavrada, nos termos expostos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator